



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA Dr.^a JANE PANTA

PROJETO DE LEI N° 648 /2023

Institui o programa de valorização da escritora e do escritor paraibano e de incentivo à difusão de suas obras literárias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa estadual de valorização da escritora e do escritor paraibano e de incentivo à difusão de suas obras literárias.

§ 1º Considera-se paraibano, para os efeitos desta Lei, a escritora ou o Escritor residente no Estado da Paraíba ou que, morando fora, identifique-se com o referido estado.

§ 2º Para identifica-se com o Estado Paraibano, a escritora e o escritor não residente deve retratar em suas obras literárias, ao menos em parte, personagens, cenários e culturas próprias da Paraíba.

Art. 2º O programa de valorização da escritora e do escritor paraibano e de incentivo à difusão de suas obras literárias tem por objetivos:

- I - cadastrar e identificar a escritora e o escritor paraibano;
- II - facilitar o acesso às obras literárias produzidas pela escritora e pelo escritor local e aumentar o seu acervo em bibliotecas públicas e bibliotecas de órgãos públicos;
- III - difundir as obras literárias produzidas pela escritora e pelo escritor paraibano e incentivar sua leitura, especialmente por meio de programas de aquisição permanente e de realização de prêmios literários;
- IV - criar espaços físicos para:

- a) exposição de obras literárias pela escritora e pelo escritor paraibano;
- b) realização de palestra, seminário, leitura e outros eventos de discussão e difusão das

obras literárias produzidas pela escritora e pelo escritor paraibano;
c) acolhimento em estantes específicas de obras literárias de escritora e de escritor paraibano;

V - desenvolver instrumentos de estímulo para a formação da pequena escritora e do pequeno escritor paraibano.

Art. 3º O Poder Público estadual deve manter, de forma permanente, a possibilidade de cadastro da escritora e do escritor residentes ou que se identifiquem com a Paraíba.

§ 1º O cadastro deve possibilitar à escritora e ao escritor informar o gênero de seus textos literários, sua bibliografia e a relação de suas obras com o Estado Paraibano.

§ 2º São proibidas no cadastro obras literárias que, de forma ostensiva:

- I - façam apologia a crimes e a discriminações;
- II - sejam destinadas a propagar a intolerância e o ódio;
- III - possuam conteúdo pornográfico.

Art. 4º Salvo nos casos devidamente justificados, em todas as aquisições de obras literárias pelo Poder Público, pelo menos um décimo dos títulos deve ser destinado a obras de escritora e de escritor cadastrado na forma do art. 3º.

§ 1º Os títulos devem ser selecionados de acordo com a faixa etária e o perfil do público frequentador da biblioteca.

§ 2º Para seleção dos títulos de obras literárias de escritora e de escritor paraibano, fica facultado consultar as academias de letras sediadas na Paraíba ou, na falta delas, as associações de escritoras e de escritores paraibanos.

Art. 5º As bibliotecas públicas, órgãos e entidades Públicas da Paraíba devem promover campanhas:

- I - de incentivo à doação de obras de escritora e de escritor paraibano para ampliar seu acervo;
- II - de leitura de obras literárias de escritora e escritor paraibano;
- III - de contação de histórias.

Parágrafo único. Em cada biblioteca, deve haver um livro do tipo ata destinado ao registo do nome da doadora e do doador de obras literárias de escritora e de escritor paraibano.

Art. 6º As instituições de ensino e as bibliotecas públicas podem firmar termo de parceria com pessoas física ou jurídica para o custeio de despesas com deslocamentos e

lanches de quem participa de eventos com escritora e com escritor paraibano.

Parágrafo único. Como contrapartida pelo custeio das despesas, a pessoa parceira da biblioteca pode:

I - divulgar seus produtos durante o evento;

II - afixar cartazes em quadro especialmente destinado para essa finalidade, por prazo não superior a 10 dias;

III - deixar fôlderes, panfletos ou outros materiais publicitários congêneres em Mesa ou balcão especialmente destinados para essa finalidade, por prazo não superior a 10 dias;

IV - incluir em suas peças publicitárias o evento por ela patrocinado, desde que tenha doado, no mínimo, 10 exemplares de obras literárias de escritora ou de escritor paraibano.

Art. 7º Fica facultado ao Poder Público, com a interveniência efetiva de suas bibliotecas, celebrar termo de parceria com as Academias de Letras ou, na falta delas, com associação de escritoras e de escritores para implementação do programa criado por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



Dra. Jane Panta
Deputada Estadual

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem a finalidade de divulgar as obras literárias dos escritores e escritoras paraibanas, dando-lhes incentivo e valorização. Tudo isso, com a missão de promover a literatura local, mediante a identificação de personagens, cenários e culturas próprias do nosso estado.

Quanto aos requisitos formais do processo legislativo, esclareço que a proposição não acarreta despesa obrigatória de caráter continuado, o que dispensa o cumprimento das exigências do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na verdade, o Projeto de Lei não cria despesa nova, mas requalifica as despesas já existentes com aquisição de livros, determinando que, do total dessas aquisições, 10% sejam de escritora e escritor paraibano.

Já as despesas de ordem burocrática, como a criação do cadastro e adaptação de espaços para leitura e contação de história, são de pequena monta, não ultrapassando o valor de R\$ 50.000,00, o que permite enquadrá-las como despesas irrelevantes, nos termos do art. 45 da Lei estadual nº 12.371, de 7 de julho de 2022¹ (lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023).



Dra. Jane Panta
Deputada Estadual

Art. 45. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).